

Art. 9º Além de responderem pela coordenação e pela vice-coordenação do Comitê Estadual de Saúde, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais atuarão em regime de cooperação para estabelecer sua composição, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 10. Os tribunais deverão disponibilizar espaço eletrônico para:

I – acesso a banco de dados, criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta de magistrados e demais operadores do Direito; e

II – ampla divulgação das ações do Comitê Estadual de Saúde e do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) local, bem como a relação dos seus integrantes ou instituições que compõem esses órgãos.

Art. 11. Compete ao tribunal a que estiver vinculado o coordenador do Comitê Estadual de Saúde:

I – disponibilizar a estrutura técnica e logística necessária ao desenvolvimento dos trabalhos do Comitê;

II – designar um servidor para alimentar a plataforma E-NatJus, com as notas técnicas produzidas pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus);

III – manter interlocução com as instituições locais e regionais que compõem o Comitê Estadual, de modo a fomentar a participação nas composições e garantir efetividade às deliberações do colegiado; e

IV – orientar suas unidades administrativas a se articularem com o Comitê para a execução dos projetos aprovados pelo colegiado.

Parágrafo único. Ao tribunal a que não estiver vinculado o coordenador do Comitê Estadual de Saúde, compete designar um servidor para acompanhar os trabalhos do Comitê, podendo ser de forma não exclusiva, para que seja preservada a memória das atividades, quando ocorrer a alternância entre a justiça estadual e a federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A atual coordenação dos Comitês Estaduais de Saúde permanecerá até o fim do mandato em curso dos Presidentes de tribunais aos quais está vinculada, aplicando-se, a partir desse momento, o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Se o mandato do Presidente do tribunal a que estiver vinculada a coordenação do Comitê Estadual de Saúde se encerrar antes de iniciada a vigência desta Resolução, a atual coordenação seguirá até que se dê a vigência, mantendo, desde já, entendimentos com a nova gestão do tribunal para garantir o cumprimento das novas regras.

Art. 13. O art. 7º da Resolução CNJ nº 107/2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 7º

§ 1º As reuniões do Fórum Nacional ocorrerão preferencialmente por videoconferência.

§ 2º Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ semestralmente.” (NR)

Art. 14. Ficam revogados o art. 1º da Resolução CNJ nº 238/2016, e os artigos 3º e 8º da Resolução CNJ nº 107/2010.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece o conteúdo e padrão dos painéis que serão disponibilizados no campo/espço denominado “estatística” na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 333/2020,

CONSIDERANDO os subsídios encaminhados pelas Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 do CNJ quanto ao conteúdo e ao padrão dos painéis a serem disponibilizados, nos termos do 4º da Resolução CNJ nº 333/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o conteúdo e padrão dos painéis que serão disponibilizados no campo/espço denominado "estatística" na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 333/2020.

Art. 2º Os dados estatísticos de litigiosidade deverão observar a Resolução CNJ nº 76/2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário.

Art. 3º Os painéis com os dados de litigiosidade deverão conter, no mínimo:

- I – número de processos novos, pendentes, baixados, julgados, sobrestados e suspensos;
- II – indicadores de desempenho e produtividade, tais como taxa de congestionamento, índice de atendimento à demanda e tempo de duração dos processos;
- III – indicadores de recorribilidade;
- IV – indicadores de acesso à Justiça;
- V – indicadores de conciliação; e
- VI – índice de processos eletrônicos.

Art. 4º As informações a que se referem o art. 3º deverão permitir consulta segregada segundo os seguintes parâmetros:

- I – por ano e mês de referência;
- II – por segmento de Justiça;
- III – por tribunal;
- IV – por unidade judiciária;
- V – por instância, separando-se o primeiro grau entre juízo comum, juizado especial, turmas recursais, além do 2º grau e tribunais superiores;
- VI – por unidade federativa (UF);
- VII – por município-sede da unidade judiciária;
- VIII – por tipo de processo (conhecimento ou execução);
- IX – pela forma de tramitação processual, se física ou eletrônica;
- X – pela adesão ao juízo 100% digital;
- XI – pela adesão ao Núcleo de Justiça 4.0;
- XII – por classe, segundo as tabelas processuais unificadas (TPU);
- XIII – por assunto, segundo as tabelas processuais unificadas; e
- XIV – por Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 5º O campo/espço "estatística" deverá conter *link* com a disponibilização do número único do processo, de acordo com a Resolução CNJ nº 65/2008, que poderá ser consultado via *Application Programming Interface* (API), conforme previsto na Resolução CNJ nº 331/2020.

Art. 6º Os painéis com os dados elencados nos arts. 3º e 4º e a API serão desenvolvidos pelo CNJ e disponibilizados aos tribunais, de acordo com o período de saneamento determinado na Portaria CNJ nº 160/2020, e terão como fonte primária de informação o DataJud, instituído pela Resolução CNJ nº 331/2020.

Art. 7º Além das informações elencadas no art. 3º desta Portaria, o campo/espço denominado "estatística" deverá conter informações a respeito de:

- I – acompanhamento das metas nacionais e específicas do segmento;
- II – despesas e dados orçamentários relacionados nas Resoluções CNJ nº 102/2009, nº 76/2009, nº 201/2015, nº 215/2015 e demais atos normativos que tratem de matéria similar;

III – os dados de recursos humanos e renumerações relacionados nas Resoluções CNJ nº 102/2009, nº 76/2009, nº 201/2015, nº 215/2015 e demais atos normativos que tratem de matéria similar; e

IV – outros dados estatísticos produzidos pelos tribunais.

Art. 8º A produtividade do juízo 100% digital, instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020, poderá ser acompanhada pelos painéis e indicadores estabelecidos nesta Portaria.

Art. 9º Os tribunais poderão disponibilizar outros conteúdos em seus painéis, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002678-80.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DAMIAO DA COSTA CLAUDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002678-80.2021.2.00.0000 Requerente: DAMIAO DA COSTA CLAUDINO Requerido: NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por DAMIAO DA COSTA CLAUDINO em desfavor de NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim (RN). O requerente encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR e encaminhou carta manuscrita alegando que foi condenado injustamente pela magistrada. Narrou que a condenação ocorreu no mesmo dia em que cobrou (sic) a morte do seu enteado, informando o nome do mandante, mas que nada foi feito pela juíza (ID 4322123). Assim, solicita a anulação da sentença, entendendo tratar-se de abuso de poder. Não foram juntados documentos. A Secretaria Processual deixou de declarar ausência de cópia de identidade, CPF e comprovante de residência, por se tratar de procedimento em que o requerente é interno do Sistema Penitenciário (ID 4321310). É o relatório. O presente expediente deve ser arquivado sumariamente. Os fatos narrados pelo requerente não revelam indícios de comportamento abusivo ou de prática de infração disciplinar pela reclamada. Em verdade, é possível concluir que a irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, tanto que pretende a anulação da sentença. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - julgado em 20/11/2020) Nesse sentido, não se verificam indícios mínimos que demonstrem haver a reclamada transgredido as exigências éticas e deveres funcionais no exercício da magistratura. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Encaminhe-se cópia do presente expediente para o Ministério Público e para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, para ciência e eventuais providências cabíveis. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A09/ Z12 3

N. 0002689-12.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: RONALD ALBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002689-12.2021.2.00.0000 Requerente: RONALD ALBERTO PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RONALD ALBERTO PEREIRA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo de apelação n. 0000409-95.2017.8.26.0578, alegando para tanto, em apertada síntese, que não há a certificação do trânsito em julgado nos autos e, em razão disso, o impede de interpor novos recursos perante a Corte Paulista. Requer seja determinado ao Juízo requerido que dê o devido andamento ao processo objeto desta representação. É o relatório. Decido. De acordo com o andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que houve a certificação do trânsito em julgado em 14.5.2020, com baixa definitiva também certificada nos autos. Assim, não há se falar em mora no andamento processual. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no